

CONSTITUINTE

Estado garantirá a propriedade e pagará prévia indenização

por Francisco Stella Fagó de Brasília

Os constituintes que se dispõem a defender a possibilidade de a união tomar posse imediata dos imóveis desapropriados sofreram uma derrota preliminar na votação de sexta-feira, na Comissão de Sistematização. Foi aprovada uma emenda do deputado José Egreja (PTB-SP) que altera o parágrafo 35 do artigo 5 do projeto.

O parágrafo garante a proteção pelo Estado da propriedade privada e estabelece que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante justa indenização".

Egreja propôs que fosse acrescida a expressão "prévia". Por 53 votos a favor, o texto ficou assim: "Mediante prévia e justa indenização". Se a indenização não precisar ser prévia, ponderou em plenário o deputado Roberto Freire, líder do PCB, os proprietários poderão discutir indefinidamente na Justiça o valor da indenização e a desapropriação será indefinidamente retardada.

A garantia irrestrita do direito à herança prevista no capítulo dos direitos individuais e coletivos do projeto de Constituição foi integralmente mantida pela Comissão de Sistematização da Constituinte. Duas emendas colocadas em votação na sessão de sexta-feira objetivando restringir o direito à herança foram rejeitadas pelo plenário da Comissão.

Uma das emendas, apresentada pelo deputado Brandão Monteiro, líder do PDT na Câmara, pretendia vincular a garantia ao pagamento do imposto progressivo. Perdeu por 54 votos, contra 38 favoráveis.

A outra emenda, defendida pelo senador Pompeu de Souza (PMDB-DF), propunha que o texto do projeto ("é garantido o direito de herança") fosse acrescido da expressão "nos termos da lei". A proposta foi contestada pelo líder do PTB,

deputado Gastoni Righi, que sustentou não ser possível afirmar um princípio, o da garantia à herança, em seguida colocá-lo em dúvida, mediante a possibilidade de ser restringido por lei. A emenda de Pompeu de Souza foi derrotada por 49 votos, contra 43.

Contra a aprovação da emenda do deputado Brandão Monteiro, o deputado Francisco Dornelles (PFL-RS) argumentou que o imposto progressivo sobre a transmissão de heranças já está previsto no projeto, no capítulo do sistema tributário. O parágrafo 3 do artigo 177 estabelece que as alíquotas do imposto sobre a Transmissão "causa mortis", de competência dos estados, "poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado da República".

De acordo com o deputado Brandão Monteiro, porém, o artigo 177 limita-se a dar uma mera indicação sobre a progressividade da tributação, por estabelecer que as alíquotas "poderão" ser progressivas. O Brasil, ponderou, é um dos países que têm o maior índice de concentração de renda e de patrimônio do mundo. Citou estatísticas do IBGE segundo as quais, em 1980, 5% da população detinha 30% da renda nacional e 43% do patrimônio.

O imposto progressivo sobre heranças, segundo Brandão Monteiro, é o mais eficaz instrumento de distribuição de renda e de patrimônio no regime capitalista. E um instrumento capitalista, ponderou, que permite a democratização da renda e do patrimônio.

Tecnicamente, Dornelles contestou a proposta de Brandão Monteiro por considerar inoportuno prever a progressividade do imposto no capítulo dos direitos individuais. Deveria estar contido somente no capítulo do sistema tributário.

A progressividade do imposto sobre heranças será novamente submetida à apreciação

A nova Carta começa a tomar forma

por Andrew Greenlees de Brasília

Os membros da Comissão de Sistematização da Constituinte completaram a primeira semana de análise

do substitutivo do relator Bernardo Cabral com a aprovação de seis artigos (o sexto parcialmente) do total de 336, além do preâmbulo da nova Carta constitucional brasileira.

Até quinta-feira à noite (ver matéria sobre a votação de sexta-feira nesta página), a Sistematização decidiu que a tortura é crime inafiançável e não poderá ser anistiado. A punição deverá atingir não apenas os

executores, mas também os mandantes e qualquer um que, podendo evitar ou denunciar a tortura, se omitir.

O tráfico de entorpecentes também estava incluído entre os crimes sem direito à fiança, mas foi retirado. Isso porque a maioria dos constituintes preferiu dedicar um artigo exclusivamente à tortura, deixando outros delitos para diante. Brasileiros envolvidos em

tráfico internacional de drogas poderão ser extraditados. O País dará asilo a pessoas perseguidas por suas convicções políticas.

O texto aprovado na Sistematização garante o sigilo bancário e em outras operações privadas. Órgãos públicos, no entanto, ficam obrigados a prestar quaisquer informações ao cidadão, "ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à seguran-

ça da sociedade e do Estado". Neste artigo, incluiu-se a primeira emenda popular acolhida pela Comissão: a lei fixará prazo para que o órgão consultado apresente os dados, sob pena de crime de responsabilidade se não o fizer.

Ainda no capítulo dos direitos individuais e coletivos, ficou definida a proteção às criações industriais, a propriedade das marcas e aos nomes de empresas.

O mesmo capítulo determina os direitos de pessoas presas por crimes.

O Brasil, conforme o texto (veja abaixo), condena o terrorismo e o racismo, além de defender a criação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos. Depois de muita discussão, os constituintes decidiram manter a expressão "reunidos sob a proteção de Deus" no preâmbulo da nova Carta.

A primeira versão oficial do texto

Preâmbulo

"Os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Nacional Constituinte, afirmam seu propósito de constituir uma grande Nação, baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião, sexo ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura e na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam também que esse propósito só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de Governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social. Os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos ou por mecanismos de participação popular direta.

Título I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito que visa construir uma sociedade livre, justa e solidária e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Parágrafo único — Todo poder pertence ao povo que o exerce por intermédio de representantes ou diretamente, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 2º — São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º — São objetivos fundamentais do Estado:

I — Garantir a independência e o desenvolvimento nacional;

II — Erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III — Promover a superação dos preconceitos de raça, sexo,

cor, idade e outras formas de discriminação.

Art. 4º — O Brasil fundamenta suas relações internacionais no princípio da independência nacional, na prevalência dos direitos humanos, no direito à autodeterminação dos povos, na não-intervenção, na igualdade dos Estados, na solução pacífica dos conflitos internacionais, na defesa da paz, no repúdio ao terrorismo e ao racismo e na cooperação com todos os povos para a emancipação e o progresso da humanidade e propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade.

Art. 5º — O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural da América Latina, com vistas à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Título II

DOS DIREITOS E LIBERTADES FUNDAMENTAIS

Capítulo I — Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 6º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

§ 1º — Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

§ 2º — A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

§ 3º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos.

§ 4º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 5º — É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

§ 6º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício

dos cultos religiosos, garantida a liberdade de culto e a suas liturgias particulares a proteção, na forma da lei.

§ 7º — É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz e, respeitadas as preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

§ 8º — Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A tortura constitui crime inafiançável e insuscetível de prescrição e anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem.

§ 9º — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

§ 10 — A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.

§ 11 — A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial e flagrante delito ou para prestar socorro.

§ 12 — É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e de instrução processual.

§ 13 — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

§ 14 — Não haverá Juízo ou Tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e tampouco privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.

§ 15 — O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

§ 16 — São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.

§ 17 — Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 18 — Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

§ 19 — A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 20 — Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas e executadas contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 21 — A lei assegurará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

I — privação da liberdade;

II — perda de bens;

III — multa;

IV — prestação social alternativa;

V — suspensão ou interdição de direitos.

§ 22 — Não haverá pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

§ 23 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso. Este será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente.

§ 24 — Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 25 — Os presos têm direito ao respeito à sua integridade

física e moral; às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, condições em que foi praticado, idade e antecedentes criminais do apenado.

§ 26 — O Estado indenizará o condenado por erro judiciário ou sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.

§ 27 — Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do depositário infiel e do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiros.

§ 28 — O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.

§ 29 — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

§ 30 — É livre a expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

§ 31 — A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do país e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.

§ 32 — Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 33 — E a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância (este artigo deverá sofrer alterações de redação).

§ 34 — Nenhum brasileiro será extraditado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização ou nos casos comprovados de envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas e entorpecentes, quando a forma da extradição será definida em lei.

§ 35 — Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas, não faltando o Brasil à condição de país de primeiro asilo. A expulsão de asilado subordinar-se-á a amplo controle jurisdicional, vedada a repatriação ao país onde a vida ou a liberdade do mesmo estejam ameaçadas.

§ 36 — A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 37 — É garantido o direito de herança.

§ 38 — A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 39 — É garantido o direito de herança.

§ 40 — É garantido o direito de herança.

§ 41 — É garantido o direito de herança.

§ 42 — É garantido o direito de herança.